



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011103-62.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado RUMO INTERMODAL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1011103-62.2021.8.26.0224

Apelante: Município de Guarulhos

Apelada: Rumo Intermodal Sociedade Anônima

Comarca: Guarulhos

Voto 59.305

Apelação. Embargos a execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Taxa de fiscalização. Multa. Exercício de 2008. Reconhecimento de prescrição. Inadmissibilidade. Não configuração. Transcurso de mais de um quinquênio, desde a constituição definitiva dos créditos, sem citação válida da executada. Irrelevância. Tardança no expedir mandado de citação. Demora na tramitação do feito que não se pode imputar ao credor. Inteligência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 não verificada. Recurso provido.

Cuida-se de embargos a execução fiscal, esta promovida pelo município de Guarulhos em face de Rumo Intermodal Sociedade Anônima com vistas a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, bem como taxa de fiscalização e multa do exercício de 2008.

Reconhecida, de ofício, prescrição, extinguiu-se o feito. Daí por que apela tempestivamente o município: pondera não configurada a referida causa de extinção do crédito tributário porque inexistiu inércia no adotar as providências necessárias ao evoluir da execução; atribui a responsabilidade pela demora no andamento desta ao mecanismo da Justiça; requer prosseguimento da ação executiva.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo merece provimento.

Com efeito.

O prazo prescricional não se inicia enquanto o

credor não puder demandar em juízo a satisfação de seu direito, por força do princípio da “actio nata”.

A propositura da cobrança só se faz viável após o vencimento do tributo, pois, como de geral sabença, a exigibilidade do crédito constitui pressuposto específico da execução forçada. Sobre o tema, oportuna a lição de Paulo de Barros Carvalho:

“É fácil divisar, desde logo, que não se pode falar em curso da prescrição enquanto não se verificar a inércia do titular da ação. Todavia, o termo inicial do prazo, no Código Tributário, foi estipulado tendo em conta o momento em que o sujeito passivo é notificado do lançamento. Como aceitar que possa ter começado a fluir o lapso temporal se, naquele exato momento e ao menos no período firmado no ato de lançamento, a Fazenda ainda não dispunha de meio próprio para ter acesso ao Judiciário, visando à defesa de seus direitos violados? O desalinho entre os pressupostos do instituto e o preceito do Código é indisfarçável. Não se preocupou o legislador em saber se havia a possibilidade de exercício da ação judicial ou se o titular do direito se manteve inerte. Foi logo estabelecendo prazo que tem como baliza inicial um instante que não coincide com aquele em que nasce, para o credor, o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado, para fazer valer suas prerrogativas. Surpreende-se, neste ponto, profunda divergência entre a lógica do fenômeno jurídico e a lógica do fraseado legal. Como ficamos?

“Temos inabalável convicção de que as imposições do sistema hão de sobrepor-se às vicissitudes do texto. Este nem sempre assume, no conjunto orgânico da ordem jurídica, a significação que suas palavras aparentam expressar.

“A solução harmonizada está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema.” (“Curso de Direito Tributário”, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, páginas

472/473).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, segundo a sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, de que, no caso do imposto predial e territorial urbano, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao vencimento do tributo, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não

pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (recurso especial 1.658.517/PA, Primeira Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) (grifo inexistente no original).

Assentado, nos termos da decisão acima transcrita, que o termo inicial do prazo prescricional é o primeiro dia útil seguinte ao vencimento, cumpre analisar se configurada, ou não, prescrição. É o que se explicita a seguir.

A exigibilidade dos créditos surgiu em 29 de maio de 2008 e em 18 de abril de 2008 (folhas 208); a execução, por sua vez, foi proposta em 20 de dezembro de 2012, antes de escoado o lustro prescricional (artigo 174, “caput”, do Código Tributário Nacional).

Pois bem: apesar de o prazo prescricional interromper-se com o despacho ordenatório de citação da executada, este só foi proferido em 10 de junho de 2014, quase dois anos após a propositura da demanda.

Ora, remessa dos autos para análise do juiz é dever do cartório judicial. Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na

tramitação do processo. Impende admitir que a tardança deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Pelos mesmos motivos não se pode proclamar prescrição intercorrente: não houve inércia do exequente em providenciar os meios para citação da executada. A demanda foi proposta tempestivamente com informação completa do endereço da executada. No entanto, o cartório judicial deixou de encaminhar os autos para análise do magistrado e de expedir a carta citatória, por consequência, a demanda ficou paralisada por longo período.

Em resumo: não configurada inércia da parte, pois a falta de interrupção tempestiva do lapso prescricional e a longa paralisação do processo deram-se por ineficiência do aparato judiciário, não há falar em prescrição ou prescrição intercorrente.

Registre-se, por fim, que a despeito de a executada ter encerrado suas atividades em 2008, esta se deu apenas após a ocorrência do fato gerador, motivo pelo qual não se pode afastar a legitimidade da cobrança.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso: arreda-se o reconhecimento de prescrição e determina-se prossiga a cobrança. Ficam invertidos os ônus do sucumbimento.

Geraldo Xavier
Relator